



ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Gilberto Valente Martins

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Manoel Santino Nascimento Junior
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Claudio Bezerra de Melo
Ubiragilda Silva Pimentel
Luiz Cesar Tavares Bibas
Geraldo de Mendonça Rocha
Francisco Barbosa de Oliveira
Dulcelinda Lobato Pantoja
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Adélio Mendes dos Santos
Mariza Machado da Silva Lima
Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Ricardo Albuquerque da Silva
Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater
Mario Nonato Falângola
Maria da Conceição Gomes de Souza
Maria da Conceição de Mattos Sousa
Leila Maria Marques de Moraes
Tereza Cristina Barata Batista de Lima
Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Estevam Alves Sampaio Filho
Jorge de Mendonça Rocha
Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
Hezedequias Mesquita da Costa
Maria Célia Filocreão Gonçalves
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Nelson Pereira Medrado
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Hamilton Nogueira Salame
Waldir Macieira da Costa Filho
Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gilberto Valente Martins
Jorge de Mendonça Rocha
Waldir Macieira da Costa Filho
Leila Maria Marques de Moraes
Maria da Conceição de Mattos Sousa
Dulcelinda Lobato Pantoja
Hamilton Nogueira Salame

CORREGEDOR-GERAL DO MPPA

Jorge de Mendonça Rocha

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Rosa Maria Rodrigues Carvalho

OUIDOR-GERAL

Ricardo Albuquerque da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ

Rua João Diogo, n.º 100 – Bairro da Cidade Velha
CEP n.º 66015-160 – Belém-Pará – Fone: (91) 4006-3400

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL - CAO CÍVEL

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho

Promotor de Justiça Coordenador

Juliana Dias Ferreira de Pinho

Promotora de Justiça Coordenadora Auxiliar

Danielle Santos da Cunha Cardoso

Assessora Especializada

Ana Maria Oliveira da Paz Messias Santos

Hugo Alesson Passos da Silva

Auxiliares de Administração

Gabriel Souza dos Santos

Izabella Castro de Oliveira

Estagiários de Direito

Leonardo Santos Macedo

Estagiário de Ciência da Computação

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAFF

Rodier Barata Ataíde

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL

Publicação do Ministério Público do Estado do Pará
Direitos autorais cedidos ao MPE/PA

Elaboração

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho

Promotor de Justiça Coordenador

Juliana Dias Ferreira de Pinho

Promotora de Justiça

Coordenadora Auxiliar

Danielle Santos da Cunha Cardoso

Assessora Especializada

Rosemary Barros Oliveira e Silva

Assistente Social

Maria Valéria Nonato

Psicóloga

Izabella Castro de Oliveira

Estagiária de Direito

Elaboração de Ficha Catalográfica

Sizete Medeiros do Nascimento

Projeto Gráfico e Editoração

Leonardo Santos Macedo

Ilustrações

Brgfx - www.freepik.com

Leonardo Santos Macedo

Studiogstock - www.freepik.com

Revisão de Texto

Irene Gomes de Vasconcellos Palheta

Ana Maria Oliveira da Paz Messias Santos

Izabella Castro de Oliveira

Ministério Público do Estado do Pará

Rua João Diogo, 100 Cidade Velha

Belém – PA CEP 66015-160

(91) 4006-3400 - www.mppa.mp.br

Catálogo na Publicação (CIP)

Ministério Público do Estado do Pará. Departamento de Administração.

Divisão de Biblioteca.

Biblioteconomista: Sizete Medeiros do Nascimento

P221a Pará. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Cível

Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível. – Belém, 2019. 48 p.

1. Ministério Público – Pará – Centro de Apoio Operacional Cível. 2. Alienação parental. 3. Síndrome de alienação parental. 4. Mediação nos conflitos familiares. I. Martins, Gilberto Valente - Procurador-Geral de Justiça. II. Tourinho, Alexandre Marcus Fonseca – Promotor de Justiça Coordenador – CAO Cível. III. Pinho, Juliana Dias Ferreira – Promotora de Justiça Coordenadora Auxiliar. IV. Título.

CDD: 342.1634

Sumário

APRESENTAÇÃO	6
O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?	7
EXISTE DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL?	9
QUEM PODE ALIENAR?	10
QUEM SÃO OS ALIENADOS?	11
COMO IDENTIFICAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL?	11
NÍVEIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	13
COMO A LEGISLAÇÃO TRATA AS FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?	14
ONDE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NORMALMENTE OCORREM?	16
PRÁTICAS COMUNS DO ALIENADOR	17
FRASES USADAS QUE ESCONDEM UMA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
QUAIS SÃO AS IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS PARA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE SOFRE ALIENAÇÃO PARENTAL?	19
ALIENAÇÃO PARENTAL JUDICIAL, O QUE É?	20
CASOS DE FALSO ABUSO SEXUAL E AGRESSÕES FÍSICAS	21
A ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA	22
A ALIENAÇÃO PARENTAL PODE GERAR REPARAÇÃO DE DANOS?	22
O QUE É A PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR? QUAL A SUA IMPORTÂNCIA?	25
QUAIS AS FONTES DE PROTEÇÃO CONTRA ALIENAÇÃO PARENTAL?	27
ONDE POSSO PROCURAR AJUDA?	30
A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	31
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL	33
EXISTE O CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL?	34
REFERÊNCIAS	38
ANEXO I	41
ANEXO II	44

APRESENTAÇÃO

Após estudos sobre o tema epigrafado, o Centro de Apoio Operacional Cível (CAO Cível) iniciou projeto para buscar a difusão da identificação da alienação parental, visando a um maior controle do problema. Para tanto, reuniram-se Promotores de Justiça, psicóloga, assistentes sociais e estagiária, que passaram a pesquisar sobre o assunto e a forma utilizada por outros Ministérios Públicos brasileiros no tratamento da questão.

Apesar do tempo de existência da identificação da Síndrome de Alienação Parental e da legislação sobre o assunto, chegou-se à conclusão de que, na maioria das vezes, o problema só aparece por ocasião de demandas judiciais, oriundas de travestidas acusações, que objetivam interesses pessoais ou vinganças pelas mágoas originárias das relações esgotadas pelo tempo.

Buscar o melhor interesse da criança ou adolescente e a convivência familiar harmônica é o objetivo deste Guia, que preza pela identificação prematura da alienação parental para tratamento pelo uso da mediação, evitando demandas judiciais desnecessárias.

Assim, o Guia ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS, produto do Centro de Apoio Operacional Cível, apresenta-se como objeto para difusão do tema, com a simplicidade necessária para entendimento de qualquer do povo, uma vez que se trata de instrumento que visa atender tanto membros do Ministério Público como assessores, analistas e servidores de apoio, bem como a rede de proteção e a população em geral, buscando a identificação dos casos concretos para tratamento adequado.

Ao final, apresenta-se projeto de evento a ser realizado por Promotor de Justiça no município que atua, contando com a colaboração do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

O Guia não tem a pretensão de exaurir o assunto, mas apenas contribuir para reflexão sobre o tema nele abordado e a difusão de seu conteúdo. Apresenta jurisprudência correlata e atualizada.

O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?

A alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, decorrente, normalmente, de conflitos de familiares.

A interferência psicológica configura-se como abuso emocional, e, além dos genitores, qualquer responsável legal pela criança ou adolescente pode interferir na relação afetiva do mesmo com outro membro da família.

A identificação do conjunto de problemas decorrentes da alienação parental foi observada pela primeira vez nos trabalhos do psiquiatra infantil Richard Gardner que, em 1985, desenvolveu o termo “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”.

Gardner conceitua a Síndrome da Alienação Parental como “um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso”¹.

É importante observar que, para caracterizar alienação parental, o ato de difamação de um dos genitores ou familiar dever ser contínuo, causando prejuízos no convívio com o outro genitor ou qualquer membro da família.

Entretanto, tal definição genérica não é capaz de englobar as diversas formas de manifestação e origem do problema, cada vez mais comum na sociedade, interferindo diretamente no comportamento e formação das crianças e dos adolescentes vítimas dos danos causados pela prática da alienação parental.

Nesse contexto, visando à efetivação do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, foi promulgada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. A referida norma delimita o conceito de alienação parental em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

¹ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP? 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap> Acesso em: 12 de junho de 2019.

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei busca assegurar tanto a proteção da criança ou do adolescente quanto à situação imposta ao familiar alienado, visto que todos os vínculos sociais são afetados.

Nesse contexto, havendo sinal de alienação parental, o juiz poderá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial em ação autônoma ou incidental. Esse acompanhamento deve envolver o grupo familiar onde será observada a dinâmica presente nas relações familiares.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Ademais, caso ocorra identificação de condutas alienantes em qualquer momento processual, o feito terá tramitação prioritária, segundo o artigo 4º da Lei de Alienação Parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitaç o assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por

profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Por esse motivo, a lei seguiu no intuito de suscitar maior reflexão na forma de aplicação de sanções ao alienador, para que as medidas de prevenção, tratamento e proteção não se tornem inócuas ou até mesmo ineficazes dentro do âmbito familiar e jurídico, visto que, antes da promulgação da lei, tanto a criança quanto o genitor vítima da alienação parental não estavam amparados por nenhum tipo de legislação que pudesse ser enquadrada ao caso específico de alienação parental.

O termo “alienação parental” ou “alienação dos pais” foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde com o código CID-11. O CID-11 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Observação: A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) é uma ferramenta para registrar, relatar e agrupar condições e fatores que influenciam a saúde. Ela contém categorias para doenças, condições relacionadas à saúde e causas externas de doença ou morte. O objetivo da CDI é permitir o registro, a análise, a interpretação e a comparação sistemática dos dados de mortalidade e morbidade coletados em diferentes países ou áreas e em diferentes momentos. A CDI é usada para converter diagnósticos de doenças e outros problemas de saúde em um código alfanumérico que permite o armazenamento, a recuperação e a análise dos dados.

EXISTE DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL?

Sim. A Síndrome de Alienação Parental significa um distúrbio, conjunto de sintomas comportamentais e emocionais que se instalam em consequência da violenta reação emocional ao genitor do qual a criança ou adolescente foi vítima. Já alienação paren-

tal está vinculada ao afastamento da criança ou do adolescente do seu guardião, por meio de manobras do titular da guarda² que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralização levada a efeito pelo alienante.

Ainda que as duas denominações sejam causadas por comportamentos em que um dos genitores (ou o detentor da guarda da criança ou do adolescente) passa a influenciar negativamente os laços afetivos com o outro genitor ou familiar, a diferença principal encontra-se no grau de dano.

Quando a campanha de difamação do alienador afeta, independente do período de tempo, diversos aspectos da vida da criança ou do adolescente, bem como causa impactos graves no desenvolvimento pessoal do indivíduo alienado, o problema pode ter evoluído para a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

O transtorno psicológico da SAP caracteriza-se por sintomas que ocorrem quando um genitor, ou cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, mesmo que de maneira inconsciente, para influenciar negativamente nos vínculos socioafetivos com o outro genitor, alienado³. Assim, forma-se um conjunto de sequelas e sintomas emocionais que se instauram sobre a criança ou adolescente e que se cristalizam em decorrência do sofrimento emocional resultante do rompimento da relação com os seus genitores.

QUEM PODE ALIENAR?

A alienação parental, em regra, pode ser feita por um dos genitores ou por ambos. Entretanto, a mesma prática pode ser realizada pelos avós, tios, parentes ou aquela pessoa que possua a guarda, autoridade ou vigilância sobre a criança ou adolescente envolvido (alienado).

Nesse sentido, o alienador é o sujeito ativo, ou seja, a pessoa que, por qualquer motivo, dificulta ou impede o contato da criança ou adolescente com o outro genitor ou membro da família, fazendo com que sofra abuso psicológico, identificado a partir de comportamentos prejudiciais, resultando no afastamento ou até mesmo a

2 SOUZA, Juliana Rodrigues. *Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 2ª Edição/SP. Mundo Jurídico, 2017.

3 FREITAS Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 42.

quebra dos vínculos com o genitor ou familiar alienado.

Assim, o rol do artigo 2º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo tanto do conceito como das hipóteses e dos sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores. Ademais, existem situações em que avós, tios e demais parentes sofrem a alienação parental praticada por genitores, os quais também estarão amparados pela supracitada lei.

QUEM SÃO OS ALIENADOS?

São alienados ou sujeitos passivos da situação de alienação parental: a criança ou o adolescente situado no centro do conflito familiar, além do genitor ou qualquer familiar que sofre as consequências dos atos de alienação por parte de outro genitor ou familiar alienante, como, por exemplo, avós, tios, madrasta ou padrasto.

COMO IDENTIFICAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL?

A alienação é muito comum dentro dos núcleos familiares, sendo um conjunto de atos em que os pais, avós ou aqueles que têm a guarda ou vigilância da criança ou do adolescente acabam passando as suas desavenças a ele, influenciando-o a odiar e a quebrar laços afetivos com a outra parte, que pode ser tanto o outro genitor quanto algum outro membro da família.

A conduta do alienador nem sempre é intencional e, muitas vezes, nem mesmo é por ele percebida (visto se tratar de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor ou familiar – alienado –, entre outras causas associadas).

Tal conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificações nas emoções da criança e, na sequência, faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta

do alienante⁴.

Normalmente, a prática da alienação parental está associada à modificação da conjuntura familiar, como a separação dos genitores, novos vínculos afetivos com um ou com ambos os genitores, ingresso de ação revisional de alimentos, entre outras causas. Entretanto, tais exemplos apenas indicam uma maior incidência no início da prática da alienação parental ou a sua realização em um nível diferente do que vinha comumente se realizando⁵, uma vez que a alienação parental pode ocorrer, inclusive, dentro de núcleos familiares onde os genitores continuam casados.

Com as mudanças sociais e um aumento das separações conjugais, além da judicialização das relações familiares, houve um crescimento de separações litigiosas. Assim, no processo de definição sobre quem vai ser o guardião do filho, há certa disputa jurídica sobre a guarda e a continuação dessa disputa no âmbito privado para alcançar resultados supostamente benéficos para um dos lados, prejudicando quem deveria ter seus direitos protegidos - a criança ou adolescente, que nada tem a ver com o desentendimento dos genitores.

Nesse sentido, a presença de uma equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o Juiz ou Promotor de Justiça na tentativa de alcançar melhores maneiras de solucionar a problemática. Assim, a atuação do psicólogo e/ou assistente social se configura a partir do estudo da dinâmica familiar na busca da genealogia do conflito e elaboração do relatório psicossocial. Esse estudo é realizado mediante o uso de instrumentos e técnicas de práticas profissionais.

Portanto, em caso de suspeita de alienação parental o juiz requisita a intervenção do psicólogo para a realização de perícia/avaliação psicológica, que resultam em provas processuais e auxiliam os juízes na tomada de decisão⁶ que respalde os interesses e necessidades das partes envolvidas.

4 FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26.

5 FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 30.

6 FERMANN, Ilana Luiz et al. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental**. *Psicol. cienc. prof., Brasília, V.37, n.1, p. 35-47, Jan. 2017*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001202016>. Acesso em 8 de agosto de 2019.

NÍVEIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Gardner⁷, existem três estágios de alienação parental:

→ **Leve:** Nesse estágio não existem grandes dificuldades de convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Destaca-se o início de mudanças de comportamento com manifestações discretas de sentimento de culpa ou remorso. Entretanto, os laços com ambos os genitores ou familiares são ainda saudáveis.

→ **Médio:** No estágio médio há constante induzimento do genitor alienante na depreciação do genitor alienado. Destaca-se o surgimento de sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor. Assim, a criança ou adolescente começa a perceber os genitores de forma maniqueísta, e os vínculos socioafetivos já se tornam mais prejudicados.

→ **Grave:** Nesse caso, a presença do genitor ou familiar alienado torna-se algo prejudicial, visto que os sentimentos de ódio e medo prevalecem, pois a criança ou adolescente está fortemente afetado por sentimentos negativos em face do outro genitor ou familiar. Quando a alienação parental chega ao nível grave, a criança ou o adolescente compartilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado, colaborando com seus atos. Assim, o último estágio caracteriza-se por forte perturbação psicológica sofrida pela criança ou adolescente⁸.

7 GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Tradução para o português: Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: [HTTP://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente) Acesso em: agosto de 2019.

8 MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção – Aspectos Legais e Processuais. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COMO A LEGISLAÇÃO TRATA AS FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?

A legislação traz algumas formas exemplificativas de alienação parental, de acordo com o artigo 2º da supracitada Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

A desqualificação induz a uma percepção de incompetência da mãe ou pai no exercício da paternidade ou maternidade com discursos e apontamento de comportamentos considerados negativos para um dos genitores, com o intuito de influenciar a criança ou adolescente a desaprovar comportamentos.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

São condutas em que o alienador interfere no exercício da autoridade parental do sujeito alienado, dificultando esse tipo de direito. Como exemplo: não cumprir regras de estudo em horários determinados por um dos genitores ou deixar que a criança utilize acesso à internet sem estabelecer horários, descumprindo ordens do outro genitor.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

Esse tipo de conduta se caracteriza pela criação de diversas barreiras que o alienador cria para que o alienante tenha pouco contato com o alienado. Um exemplo comum é a mudança de endereço.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Ocorre quando o genitor possuidor da guarda da criança apre-

senta várias dificuldades para o convívio com o outro genitor. Por exemplo, inventa que o filho esteja doente ou que precisa estudar para uma prova na escola.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Diz respeito a uma tendência do alienador em ocultar ou negligenciar ao genitor alienado informações pessoais sobre a criança ou adolescente, como notas de exames escolares, doenças médicas ou mudança de instituição de ensino⁹.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Tal conduta é considerada uma das formas mais perversas de alienação parental e consiste na apresentação de denúncia falsa sobre abusos cometidos contra o genitor, ou contra familiares. Nesse contexto, para alguns doutrinadores a prática de falsas denúncias é denominada de síndrome das falsas memórias, pois a própria criança ou adolescente pode ser influenciado a pensar que sofreu violência sexual¹⁰.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A mudança de domicílio constitui evidente impedimento de contato causado pelo distanciamento geográfico imposto pelo sujeito ativo (alienador) na troca de endereço sem avisar previamente outro genitor ou familiar.

9 FREITAS Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 31.

10 MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção – Aspectos Legais e Processuais*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 112.

Observação: É importante salientar que, dentre os exemplos de alienação parental, o fato de omitir informações escolares encontra-se solucionado com o advento de duas normas, a nova Lei da Guarda Compartilhada (13.058/2014) e a reforma da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 12.013, de 6 de agosto de 2009), que incluiu o inciso VII no art. 12¹¹:

“VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;”

ONDE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NORMALMENTE OCORREM?

A alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental são comuns em famílias multiproblemáticas, podendo se manifestar como uma tentativa desesperada de busca de equilíbrio¹².

De acordo com Maria Berenice Dias, os casos mais frequentes de alienação parental acontecem quando a ruptura da vida conjugal gera, em muitos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nesse processo, o(a) filho(a) é usado(a) como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro¹³.

Ressalte-se que a alienação parental pode ocorrer em famílias sem qualquer problema aparente e inclusive entre pais casados.

11 FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 44.

12 DIAS, Maria Berenice et al. **Incesto e Alienação Parental/ Coordenação Maria Berenice Dias**. 3ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 16.

13 DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** IN: Revista da Ajuris. Porto Alegre: ano XXXIX, n 105, março de 2007, p. 316.

PRÁTICAS COMUNS DO ALIENADOR

- ◆ Dificulta as visitas e cria empecilhos para que elas não ocorram;
- ◆ Leva a criança ou adolescente para viajar nos períodos que deveria estar com o outro genitor;
- ◆ Sonega informações sobre a saúde;
- ◆ Muda de cidade ou país;
- ◆ Desqualifica um dos genitores por meio de comentários que denigrem a imagem do genitor alienado. Tal comportamento faz com que o genitor alienador se coloque em uma situação de vítima fragilizada, e a criança passa a se tornar cada vez mais aliada contra o genitor alienado;
- ◆ Culpa um dos genitores pelo mau desempenho escolar ou social dos filhos;
- ◆ Proíbe o uso de roupas, brinquedos e outros objetos que o outro genitor presenteou;
- ◆ Telefona frequentemente para os filhos quando estão junto com o outro genitor;
- ◆ Induz a criança ou o adolescente a reconhecer o(a) novo(a) companheiro(a) como pai/mãe;
- ◆ Dificulta a avaliação psicossocial, negando-se a participar dos atendimentos;
- ◆ Obriga a criança ou adolescente a optar entre mãe ou pai, ameaçando-a de consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- ◆ Sugere à criança ou adolescente que o outro genitor é pessoa perigosa;
- ◆ Emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- ◆ Dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;

- ◆ Quebra, esconde ou negligencia os presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- ◆ Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
- ◆ Impede e/ou dificulta o outro genitor de ter acesso às informações referentes ao acesso à escola;
- ◆ Induz a criança ou adolescente a torcer pelo time contrário ao do outro genitor;
- ◆ Omite do outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos, como, por exemplo, festa do dia dos pais ou das mães.

FRASES USADAS QUE ESCONDEM UMA ALIENAÇÃO PARENTAL

- ◆ “Sua mãe (ou seu pai) abandonou você”;
- ◆ “Seu pai (ou sua mãe) quer roubar você de mim”;
- ◆ “Se você for para a casa do seu pai (ou da sua mãe), eu vou ficar com muita saudade”;
- ◆ “Ele/ela não tem responsabilidade sobre a vida, não vai conseguir ser exemplo positivo para os filhos”;
- ◆ “Ele/ela sobrevive da prostituição, venda de drogas, estelionato”;
- ◆ “Só quem sabe das necessidades e dos interesses do meu filho sou eu”;
- ◆ “Sua mãe é uma péssima mãe” ou “seu pai é um péssimo pai”.

QUAIS SÃO AS IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS PARA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE SOFRE ALIENAÇÃO PARENTAL?

Em decorrência da alienação parental, a criança ou adolescente pode desenvolver comportamentos tais como:

- ◆ Manipular as pessoas e situações;
- ◆ Mentir compulsivamente;
- ◆ Apresentar falsas emoções;
- ◆ Intolerância com as diferenças e frustrações;
- ◆ Expressar emoções psicossomáticas similares às de uma criança que sofre abuso¹⁴.

Consequentemente, as implicações emocionais da alienação parental variam de acordo com a idade, personalidade e grau de perturbação psicológica.

Algumas externalidades sintomáticas são:

- ◆ Agressividade.
- ◆ Ansiedade;
- ◆ Apatia;
- ◆ Automutilação;
- ◆ Baixa autoestima;
- ◆ Comportamento compulsivo ou hostil;
- ◆ Comportamentos extremos como transtorno de identidade e comportamentos suicidas;
- ◆ Déficit escolar;
- ◆ Depressão;
- ◆ Dificuldade de concentração e aprendizagem;
- ◆ Dificuldades no ambiente escolar;
- ◆ Doenças psicossomáticas (dor de cabeça, gastrite, rinite, asma, entre outras);
- ◆ Insegurança;
- ◆ Irritabilidade;
- ◆ Isolamento;
- ◆ Medo;

¹⁴ SOUZA, J. R. (2014). *Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. Mundo Jurídico 1ª edição. Leme, SP.

- ◆ Transtornos comportamentais (distúrbio de conduta) afetando diretamente seu desenvolvimento e construção social;
- ◆ Tristeza;
- ◆ Uso de drogas lícitas e ilícitas.

ALIENAÇÃO PARENTAL JUDICIAL, O QUE É?

Tal problemática ocorre em contextos familiares conflituosos, onde crianças e adolescentes são expostos a situações litigiosas, e seus genitores buscam o Judiciário para resolver problemas que ultrapassam o âmbito familiar. “Percebe-se que quando um dos cônjuges não consegue aceitar adequadamente o processo de separação, acaba suscitando situações nas quais ocorre o descrédito do outro cônjuge, dificultando a convivência com os filhos, que não têm nada a ver com os problemas do casal”¹⁵.

Diante da situação conflitante instaurada no âmbito judicial, a própria morosidade pode influenciar negativamente em situações que corroborem com o surgimento ou agravamento do problema da alienação parental, visto que a morosidade processual pode beneficiar o alienador.

Portanto, a alienação parental judicial ocorre pela utilização de práticas reiteradas (como a simples inversão da guarda), onde não há utilização de institutos já legislados como a aplicação da guarda compartilhada compulsória da Lei nº 13.058/2014 ou as sanções previstas no artigo 6º da Lei da alienação parental, quando requeridas.

Por fim, para evitar a prolongação ou o surgimento da alienação parental na esfera judicial, é necessário primar pelo disposto na Constituição Federal de 1988 (artigo 227, caput), na Lei de Alienação Parental, no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e nos dispositivos do Código Civil (artigos 1.583 e 1.584), em interpretação sistemática e integrada conforme a Constituição.

15 **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**/organização de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. – Recife: FBV /Devry, 2015. 121 p.: il. v.2.

CASOS DE FALSO ABUSO SEXUAL E AGRESSÕES FÍSICAS

Trata-se de problemática importante e muito recorrente nos casos envolvendo alienação parental, pois o alienador inicia um processo de acusações falsas de abuso sexual e/ou de agressões físicas contra o outro genitor ou outro familiar, com a intenção de afastá-los ou de excluí-los da vida da criança ou adolescente, criando estórias detalhadas para a criança reproduzir na presença da família, amigos ou autoridades.

As narrativas inventadas podem se transformar em falsas memórias ao ponto de se tornarem verdades absolutas para a criança ou adolescente alienado. Além disso, o exame de corpo de delito realizado em situações em que há indícios de abuso e/ou agressões pode deixar graves sequelas emocionais que se estendem por toda a vida.

No que pese a existência de críticas quanto à denúncia dos casos de falso abuso, não se pode negar as estatísticas de casos de abuso infantil, com dados alarmantes divulgados pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2011 a 2017¹⁶.

Nesse período, foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos de 2011 e 2017, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, quando não existirem provas de que um dos genitores ou familiar agiu com o intuito de prejudicar o outro genitor, a jurisprudência entende que o familiar denunciante não poderá ser penalizado quando seu único intuito é a defesa da integridade

¹⁶ Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**. Volume 49 | Nº 27 | Jun. 2018. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>.

física e emocional da criança ou adolescente ante a suspeita de um crime que tem como cenário preponderante o ambiente familiar¹⁷.

A ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA

Conceitua-se a alienação parental recíproca como uma conduta alienante adotada por membros da família materna e paterna simultaneamente, em menor ou maior grau de gravidade das condutas.

Na realidade, a alienação parental deveria ser associada não à figura dos genitores, podendo ser praticada por qualquer membro da família materna ou paterna, sendo esta natural, extensa ou substituta. Assim, o alienador pode ainda se utilizar de pessoas interpostas (funcionários da casa, amigos, professores, companheiros(as), entre outros)¹⁸ para coadunar condutas alienantes em relação à criança ou adolescente.

A ALIENAÇÃO PARENTAL PODE GERAR REPARAÇÃO DE DANOS?

Sim, a responsabilização civil do alienador, no contexto da prática da alienação parental, decorre do chamado abuso moral, que pode gerar indenização por dano moral.

O artigo 3º da Lei de Alienação Parental traz o conceito de abuso moral, podendo também ser chamado de “abuso efetivo”, que consiste em um tipo de dano moral decorrente da alienação parental¹⁹.

17 APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Autor que afirma ter sido ofendido em sua honra pela ré ao lhe ser imputada a prática de crime de estupro contra a filha comum das partes. Lavratura de boletim de ocorrência que deu origem à medida protetiva de afastamento do autor do convívio com a menor e ação civil para destituição do poder familiar. Ausência de abuso de direito. Inexistência de provas de que a ré agiu com o intuito de prejudicar o autor. Fatos descritos à autoridade policial que tinha amparo em relatório médico psiquiátrico com forte suspeita de que o réu tivesse abusado de sua filha. A falta de provas para a denúncia penal ou para a procedência da ação civil não torna a conduta da ré ilícita. Mãe que agiu na defesa da integridade física e emocional da filha de apenas três anos de idade diante da suspeita de um crime que tem como cenário preponderante o ambiente familiar. Dano moral não reconhecido. Condenação afastada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Redistribuição segundo o resultado do julgamento. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1037984-91.2016.8.26.0114; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019)

18 Dias, Maria Berenice et al. **Incesto e Alienação Parental**/ Coordenação Maria Berenice Dias. 3ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 116.

19 FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A prática de conduta alienadora é ilícita, culpável e geradora de dano de acordo com os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude e o nexo causal, como disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Portanto, pode haver propositura de Ação por Danos Morais com base no art. 3º da Lei de Alienação Parental, fundamentado na conduta ilícita (e abusiva) do alienante, além de medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por tais condutas²⁰.

Além disso, a Lei de Alienação Parental estabelece, em seu artigo 6º, que quando caracterizados atos típicos da alienação parental, a “responsabilidade civil” não será excluída, mesmo com todas as medidas descritas na legislação²¹.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em fa-

de Janeiro: Forense, 2015, p. 47.

20 FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 44.

21 FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 119.

vor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais reconhece a necessidade de aplicar responsabilização civil nos casos evidentes de alienação parental, principalmente quando o comportamento do alienador persiste, mesmo após advertências, resultando na perda de momentos importantes da vida do filho, da autoridade parental e da própria relação de afeto²².

Isso posto, além da responsabilização civil, a alienação parental também pode ser causa de extinção da obrigação alimentar na relação conjugal, conforme entendimento jurisprudencial²³.

22 **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS.** Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível, Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017).

23 **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE C/C PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. GUARDA PROVISÓRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. GENITOR QUE POSSUI MELHORES CONDIÇÕES EMOCIONAIS DE CUIDAR DO INFANTE. ALTERAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA. GENITORA. DIREITO DE VISITA.**
1 - Em qualquer processo que se discute a guarda de menor, não se está tratando do direito dos genitores - postulantes da guarda - mas sim, e principalmente, do direito da criança (ou adolescente) a uma estrutura familiar que lhe confira segurança, amor, afeto e os demais elementos necessários a um crescimento equilibrado e que mantenha preservada a sua integridade física, psíquica, emocional, intelectual e espiritual. Portanto, ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança, de modo que, fixada a guarda unipessoal, deve ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la. 2 - No caso em comento, o conjunto fático-probatório produzido demonstra que, no presente momento, o genitor (agravante) possui melhores condições para o exercício da guarda do menor, apresentando maior equilíbrio emocional e capacidade afetiva para oferecer toda a bagagem necessária para o desenvolvimento completo do infante, o que denota a probabilidade do direito. 3 - O perigo de dano ressaltado dos prováveis prejuízos psicológicos, intelectuais e afetivos que podem ser causados ao infante em decorrência de um ambiente tumultuado, de constantes discussões, bem assim do descuido com o seu direito à educação. 4 - Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC/2015, deve ser reformada a decisão agravada para, em sede de tutela de urgência, visando o atendimento ao melhor interesse da criança, conceder a guarda provisória do infante ao agravante (genitor). 5 - A agravada, na condição de mãe do infante, deve ter preservado o seu direito de visita. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O QUE É A PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR? QUAL A SUA IMPORTÂNCIA?

A nomenclatura significa uma designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. Assim, engloba perícias sociais, psicológicas, médicas e qualquer outra que se faça necessária para fundamentar a decisão judicial.

A sua importância está relacionada a uma melhor forma de decidir dissídios envolvendo casos de alienação parental, pois o dano causado não pode ser determinado exclusivamente pelo juiz, e sim por profissionais habilitados e competentes para diagnosticar e quantificar os prejuízos decorrentes de práticas de alienação parental.

De acordo com a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a perícia multidisciplinar está prevista no artigo 5º e parágrafos.

Assim, essa “será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.” (Art. 5º, § 2º, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010).

A Lei de Alienação Parental, na verdade, utilizou disposição também prevista no Código de Processo Civil para dispor sobre a produção interdisciplinar da perícia, muito importante nos casos envolvendo problemáticas familiares.

Como são Classificados esses Profissionais?

Os profissionais são classificados em auxiliares permanentes e eventuais.

São auxiliares permanentes os que prestam tais serviços de uma forma contínua e indiscriminada. São exemplos: escrivães, oficiais de justiça e agentes.

De outra forma, os auxiliares eventuais são os que são convocados conforme a necessidade de uma determinada demanda

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC)5011611-43.2017.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2017, DJe de 30/10/2017).

específica, como exemplo o perito.

Observação: No caso da perícia judicial, ainda que possua um caráter predominantemente eventual, se a atuação de qualquer profissional multidisciplinar (assistente social ou psicólogo) ocorrer com a finalidade de investigação determinada pelo juízo, mesmo sendo um auxiliar permanente, o trabalho não deixará de ser considerado pericial.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Como Ocorre a Nomeação do Perito?

Conforme o Código de Processo Civil, no momento em que o juiz nomear o perito multidisciplinar, deve de imediato fixar o prazo de entrega do laudo e, quando necessário, conceder dilação de pra-

zo, nos termos do artigo 476 do referido diploma legal.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

A Lei de Alienação Parental estabelece o prazo de 90 dias (artigo 5º, § 3º) para a apresentação do laudo pericial sobre a investigação da ocorrência ou não de alienação parental. Nesse sentido, é evidente que se prevalece o melhor interesse da criança ou adolescente, visto que, identificada a situação de alienação parental e quando a solução é conferida ao Poder Judiciário, segundo o artigo 4º da lei, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, ouvido o Ministério Público.

QUAIS AS FONTES DE PROTEÇÃO CONTRA ALIENAÇÃO PARENTAL?

- **A proteção constitucional**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, caput, o Princípio do Melhor Interesse da Criança:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, cruel-

dade e opressão.

- **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança incorporada com o Decreto 99.710/1990:**

Artigo 3

1. *Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.*

2. *Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.*

3. *Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.*

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe, em seu artigo 5º, vedação a qualquer forma de impacto negativo à criança:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

- **Código Civil**

Os atos de alienação parental violam direitos fundamentais da criança e do adolescente. Tal violação significa também uma forma de violar o exercício do poder familiar, como dispõe o artigo 164, inciso I, do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

- **Lei de Alienação Parental**

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

- **Lei da Escuta Especializada**

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II - violência psicológica:

(...)

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

ONDE POSSO PROCURAR AJUDA?

Quando identificados os indícios da ocorrência de alienação parental, primeiramente deve-se buscar a conscientização entre os genitores e/ou familiares envolvidos. É muito importante que a prática seja combatida para evitar resultados danosos à formação psicológica e social da criança ou do adolescente.

Caso os genitores ou parentes que possuem autoridade sobre a criança não colaborem de forma espontânea para cessar os comportamentos de alienação parental, a família deve buscar apoio em órgãos como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, que podem auxiliar, criando um espaço para diálogo com ambos os genitores.

O apoio de um psicólogo é de suma importância nesses casos, pois a contribuição terapêutica tem por finalidade ajudar a criança ou o adolescente a superar os fatos vivenciados como alienados e, a seguir, desfrutar de uma vida saudável junto ao genitor que também é vítima²⁴. Além disso, os envolvidos podem buscar ajuda do Ministério Público, da Defensoria Pública e do advogado.

Quando a alienação parental é identificada pelo juiz ou promotor, torna-se fundamental a atuação de uma equipe de profissionais das áreas jurídica, social e psicológica para avaliação de todo o contexto familiar, no sentido de recomendar a melhor forma de tratamento do conflito ou de qualquer situação prejudicial à criança ou adolescente²⁵.

24 JONAS, A. Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança. O Portal dos Psicólogos. Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos, 2017. Disponível em: <http://psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em 1 de agosto de 2019.

25 SOUZA, J. R. (2014). Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Mundo Jurídico 1ª edição. Leme, SP.

Nos casos em que a terapia for recomendada, o Ministério Público poderá instaurar um procedimento para o acompanhamento do cumprimento da recomendação.

É importante ressaltar, nesse contexto, a Lei da Escuta Especializada - Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 - como um importante instrumento dedicado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A referida legislação estabelece, em seu art. 4º, inciso II, alínea b, a alienação parental como uma das formas de violência psicológica, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas.

Nesse sentido, a supracitada legislação instituiu procedimentos eficazes para atuação do Poder Público, no intuito de assegurar atendimento eficaz, célere, qualificado e humanizado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, respeitando a participação planejada da criança ou adolescente para solucionar o problema e minimizar os prejuízos à vítima.

A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A complexidade do dinamismo social tem tornado cada vez mais inevitável o surgimento de conflitos, sendo a consequência mediata dessa problemática o aumento substancial de demandas judiciais, fomentadas pela cultura da litigância.

Não obstante, a judicialização de processos não tem correspondido satisfatoriamente aos anseios sociais, sobretudo no que se refere aos conflitos familiares, uma vez que a decisão judicial atinge tão somente situações pontuais e objetivas, o que enseja a reincidência, pois as causas e a complexidade desses litígios não são tratadas e/ou abordadas no bojo do processo. Nesse sentido, a autocomposição para a resolução dos conflitos tem sido estimulada por meio de atos normativos e legislações infraconstitucionais.

Uma iniciativa de grande relevância foi a publicação da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade.

Em simetria ao informado acima, o Conselho Nacional do Mi-

nistério Público publicou, no ano de 2014, a Resolução nº 118, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Em 2014, a Lei nº 13.010, que incluiu o artigo 70-A, inciso IV, no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconheceu a autocomposição como uma das principais ações a serem executadas diante dessas questões, inclusive quando as vítimas são crianças e adolescentes.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, publicado em 2015, trouxe inovações ao ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos.

Ainda no ano de 2015, outra inovação foi a publicação da Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se a existência de um microssistema jurídico relacionado ao incentivo e utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, dentre os quais a mediação tem sido evidenciada, por ser o método que dá oportunidade às partes de buscarem soluções para seus conflitos por meio de um diálogo facilitado pelo mediador, ou seja, uma terceira pessoa imparcial e alheia ao litígio. É imprescindível que o mediador seja uma pessoa capacitada, uma vez que a mediação requer a aplicação de princípios e técnicas em consonância ao caso concreto.

Em sede normativa, a Lei nº 13.140/2015 define a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda a mediação para solução de controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes, conforme estabelece o artigo 9º.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, § 3º, prevê que o mediador atuará preferencialmente nos

casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Diante desse cotejo normativo, depreende-se que a mediação é o método mais eficiente a ser aplicado aos conflitos familiares, tendo em vista que estes envolvem questões emocionais e afetivas que podem desencadear outros conflitos, como, por exemplo, a alienação parental.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Após a promulgação da Lei de Alienação Parental, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016, no intuito de fomentar o combate à alienação parental, respeitando a atuação do Órgão Ministerial, constitucionalmente incumbido da proteção de crianças e adolescentes e de seus direitos elencados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei da Alienação Parental e legislação correlata.

Nesse sentido, o Ministério Público deve dar prioridade à sua atuação na prevenção e reparação dos problemas relacionados ao tema, desenvolvendo projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental, além de realizar palestras e divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema junto à sociedade, por meio de eventos e disponibilização de materiais de fácil acesso, buscando a efetivação dos vínculos familiares e parentais.

Nesse contexto, quando o Promotor de Justiça constatar indícios de alienação parental, independente do caso direcionado à Promotoria de Justiça, torna-se imprescindível a atuação no âmbito extrajudicial, com o chamamento dos responsáveis ou envolvidos ao Ministério Público, onde o Promotor exercerá sua ação com o apoio de uma equipe técnica multidisciplinar, no intuito de garantir os direitos das crianças ou adolescentes envolvidos, mantendo-os a salvo de qualquer forma de violação.

Além disso, o Promotor de Justiça tem legitimidade para promover demandas decorrentes da alienação parental, quando as medidas extrajudiciais não forem suficientes para resolver o problema, visto se tratar de um problema grave, em que o resultado de qualquer intervenção deve pautar-se na reaproximação da família, garantindo uma convivência familiar harmônica²⁶.

EXISTE O CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL?

De acordo com a Constituição Federal e com Código Penal Brasileiro (artigo 1º), para existência de crime deve-se observar os princípios da legalidade e anterioridade. Sendo assim, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF, art. 5º, XXXIX).

Em que pese a não existência de um tipo penal específico de alienação parental, existem condutas praticadas pelos alienadores que podem ser enquadradas como crimes, de acordo com a legislação, como demonstra a tabela²⁷ a seguir.

CONDUTA	ATITUDE	LEI	PENA
INJÚRIA	Falar mal do genitor para a criança, inculcando defeito pessoal a ele.	Código Penal, art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.	Detenção, de um a seis meses, ou multa.
DIFAMAÇÃO	Falar mal do genitor para a criança, acusando-o de fato socialmente reprovável.	Código Penal, art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.

26 SOARES, Juscelino Oliveira. **A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEU ENFRENTAMENTO**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf. Acesso em agosto de 2019.

27 Fonte: Adaptação. **Cartilha Alienação Parental**. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. 1ª edição. Recife – 2017. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/Flip/pubs/cartilha-alienacao-parental/flip.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

CONDUTA	ATITUDE	LEI	PENA
CALÚNIA	Falar mal do genitor para o filho, ferindo sua imagem ao afirmar que praticou um crime, como o de estupro contra a própria criança, por exemplo.	Código Penal, art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.	Detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º É punível a calúnia contra os mortos.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	Impedir que o genitor tenha contato com o filho, desmotivadamente.	Código Penal, art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.	Detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena § 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. § 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. § 3º Não se compreendem na disposição deste artigo: I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; II - a coação exercida para impedir suicídio.
DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL	Impedir que o genitor visite ou fique com o filho, sem provar motivo superior, mesmo já tendo sido autorizado pelo juiz.	Código Penal, art. 330. Desobedecer à ordem legal de funcionário público.	Detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
CONSTRANGIMENTO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE	Brigar com o genitor na frente do filho, para denegrir sua imagem diante dele ou impedir seu convívio.	ECA, art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.	Detenção de seis meses a dois anos.

CONDUTA	ATITUDE	LEI	PENA
MAUS-TRATOS	Punir o filho por querer ter contato com o genitor, ou por elogiá-lo, por exemplo.	Código Penal, art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.	Detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena reclusão, de um a quatro anos. § 2º Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990).
CÁRCERE PRIVADO	Manter a criança presa em casa para não poder ir visitar o genitor ou impossibilitar que ele a visite.	Código Penal, art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado. (Vide Lei nº 10.446, de 2002)	Reclusão, de um a três anos. § 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005). II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005). V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005). § 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

CONDUTA	ATITUDE	LEI	PENA
TORTURA	Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.	Lei 9455/97. art. 1º, II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.	<p>Reclusão, de dois a oito anos.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.</p> <p>§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.</p> <p>§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.</p> <p>§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: (...)</p> <p>II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).</p>

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Cartilha Alienação Parental**. 1ª edição. Recife – 2017. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/Flip/pubs/cartilha-alienacao-parental/flip.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIANÇA FELIZ – RS. **Cartilha Alienação Parental**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/cartilha_alienacao_parental_cfeliz_2015.pdf. Acesso em: julho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em julho de 2019.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em julho de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em agosto de 2019.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Lei de Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: maio de 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** IN: Revista da Ajuris. Porto Alegre: ano XXXIX, n 105, março de 2007.

FERMANN, Ilana Luiz et al. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental.** Psicol. cienci.prof., Brasília, V.37, n.1, p. 35-47, Jan. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001202016>. Acesso em 8 de agosto de 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Tradução para o português: Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: < <http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> > Acesso em: 27 de junho de 2019.

JONAS, A. **Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança.** O Portal dos Psicólogos. Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos, 2017. Disponível em: <http://psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em 1 de agosto de 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde.

Boletim Epidemiológico. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**. Volume 49 | Nº 27 | Jun. 2018. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em julho de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Cartilha – Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em: julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Cartilha de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em julho de 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A Ética do Psicólogo Jurídico em Acusações de Abuso Sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: IBDFAM/RT, 2010.

SOUSA; Maria Quitéria Lustosa de (coord.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Organização de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada. Recife: FBV /Devry, 2015. 121 p. il. v. 2.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental - Sob a Perspectiva do Direito à Convivência Familiar**. Mundo Jurídico, 1ª edição. São Paulo: Leme, 2014.

_____. **Alienação Parental - Sob a Perspectiva do Direito à Convivência Familiar**. 2ª Edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

ANEXO I

Jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de alienação parental, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017)

Ementa: GUARDA DA FILHA. DISPUTA ENTRE GENITORES. NOVA ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA GUARDA PATERNA. 1. A alteração de guarda foi necessária no curso do processo para assegurar o direito do filho de conviver com seu pai, diante das dificuldades impostas pela genitora e da alienação parental praticada. 2. Se o pai já vem exercendo a guarda da filha há quase quatro anos e ostenta plenas condições de exercer essa guarda e vem atendendo todas as necessidades afetivas e materiais da criança, então descabe reverter essa situação já consolidada e que se mostra benéfica para a filha e vem convalidada por estudo social e avaliações psicológicas. 3. Não havendo motivo ponderável para estabelecer a reversão da guarda, pois deve prevalecer o interesse da filha sobre todos os demais, fica mantida a guarda estabelecida na

sentença. Recurso desprovido.(Apelação Cível, nº 70079761177, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-02-2019)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INTERESSE DA CRIANÇA. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. VISITA ACOMPANHADA. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem que isso afaste o pai da rotina de vida da infante, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. 2. Se a visitação deve ser com acompanhamento, é preciso que seja observada uma rotina, sendo recomendável que o acompanhamento seja feito por pessoa da família, tal como vinha ocorrendo antes, e não por uma babá. Recurso provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70080071665, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-06-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA E VISITA ASSISTIDA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PARCIALMENTE DEMONSTRADOS. 1. Para a concessão da tutela de urgência devem ficar demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). 2. Considerando que a guarda do filho deve ser definida tendo por base o bem-estar e os interesses do menor, entendo que no presente caso deve ser mantida guarda compartilhada entre os genitores, garantindo assim o convívio de ambos com a criança, mantendo o lar de referência paterno, resguardando, no entanto, direito à mãe de participar mais ativamente nas atividades do filho. 3. Manutenção da guarda compartilhada com lar de referência paterno, sendo que no meio da semana a mãe buscará a criança na escola nas quartas-feiras e entregará na sexta-feira, com finais de semanas alternados, e, quando o final de semana for de responsabilidade da genitora, esta entregará a criança na escola na segunda-feira, situação que deve ser mantida até nova redefinição pela magistrada de

primeiro grau, se entender necessária, após realização de audiência. 4. As atividades da criança tanto escolares ou não, bem como consultas médicas, odontológicas, como os demais compromissos já agendados, devem ser rigorosamente observados pela genitora, a fim de manter a rotina já estabelecida para a criança. 5. A prática de alienação parental por quaisquer das partes ou de quem convive com a criança (avó e tios maternos), como também a demonstração de atitudes ameaçadoras ou que indiquem maus-tratos por parte da madrasta são fatos que deverão ser informados à magistrada de primeiro grau e poderão importar em modificação imediata da guarda do menor. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5378937-10.2018.8.09.0000, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2019, DJe de 08/05/2019)

Informativos STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O agravo do art. 522 do CPC é o meio adequado para impugnar decisão que resolva incidentalmente a questão da alienação parental. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da **alienação parental** pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. A decisão que, de maneira incidente, enfrenta e resolve a existência de **alienação parental** antes de decidir sobre o mérito da principal não encerra a etapa cognitiva do processo na primeira instância. Portanto, esse ato judicial tem natureza de decisão interlocutória (art. 162, §2º, do CPC) e, por consequência, o recurso cabível, nessa hipótese, é o agravo (art. 522 do CPC). Cabe ressaltar que seria diferente se a questão fosse resolvida na própria sentença, ou se fosse objeto de ação autônoma, como prevê a Lei 12.318/2010, hipóteses em que o meio de impugnação idôneo seria a apelação, porque, nesses casos, a decisão poria fim à etapa cognitiva do processo em primeiro grau. **REsp 1.330.172-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014**

SEMINÁRIO “Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas”

Centro de Apoio Operacional Cível
Coordenação Geral

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Coordenação Técnica

BELÉM - PARÁ
2019

PROJETO DE CURSOS E EVENTOS

1. IDENTIFICAÇÃO

SEMINÁRIO “Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas”

2. PROPONENTE

Centro de Apoio Operacional Cível

3. JUSTIFICATIVA

A alienação parental é comumente presente em núcleos familiares conflituosos, o que compromete a formação da criança e do adolescente, apesar da promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que representa um grande avanço normativo por apresentar mecanismos de combate a essa prática. Nesse sentido, é de suma importância esclarecimentos e informações sobre a identificação e consequências da alienação parental.

Ademais, a realização do Seminário “Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas” justifica-se ainda pela observância do disposto na Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público brasileiro, por meio de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à Síndrome de Alienação Parental.

4. OBJETIVOS

- Fomentar a atuação integrada do Ministério Público frente à problemática da alienação parental;
- Aperfeiçoar e capacitar os atores envolvidos sobre a temática da alienação parental;
- Aproximar o Ministério Público da Rede de Proteção Social da Criança e do Adolescente e da comunidade local;
- Apresentar os aspectos psicológicos, sociais e legais da alienação parental;
- Elaborar estratégias de prevenção à alienação parental;
- Conscientizar a comunidade sobre as implicações da prática de alienação parental.

5. CARACTERIZAÇÃO DO CURSO/EVENTO

Carga Horária:	4 horas
----------------	---------

Tipo / Modalidade:	Presencial
Período de inscrição:	XXXXX
Período de realização:	XXXXX
Número de vagas:	200
Público-alvo:	Membros, servidores e estagiários do Ministério Público; profissionais que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social; representantes do Conselho Tutelar; representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; representantes da Ordem dos Advogados do Brasil; representantes de entidades de interesse Social que possuam programas e/ou projetos voltados para crianças e adolescentes; profissionais que atuam em escolas; profissionais que atuam em Unidades Básicas de Saúde; acadêmicos de Direito, de Psicologia e de Serviço Social; e comunidade local.
Local:	Auditório do Ministério Público de Ananindeua

6. PROGRAMAÇÃO DO CURSO/EVENTO

XX/XX/2019

8h30 - Credenciamento

9h - Abertura

9h30 - Discutindo com a Rede a "alienação parental" - Profissional de Psicologia ou de Serviço Social

10h15 - Intervalo

10h30 - Aspectos processuais da Lei nº 12.318/2010 - membro do Tribunal de Justiça, Defensor Público ou advogado

11h15 - Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas - membro do Ministério Público

12h - Debate

12h30 - Encerramento

7. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Lei nº 12.318/2010
- Conceitos importantes relacionados à alienação parental
- Identificação da prática de alienação parental
- Sujeitos envolvidos
- Práticas comuns do alienador
- Rede de proteção e alienação parental
- Aspectos psicossociais da alienação parental e suas implicações
- Atuação do Ministério Público no combate à alienação parental

8. CORPO DOCENTE

9. CONTROLE DE FREQUÊNCIA E CERTIFICAÇÃO

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. A certificação será obtida com a participação integral.

10. ORÇAMENTO

11. CRONOGRAMA

AÇÕES	RESPONSÁVEIS	MÊS/ANO					



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Centro de Apoio Operacional Cível
Rua João Diogo, nº 100 - Cidade Velha
CEP 66015-165 - Belém - Pará - Brasil
Fone: (91) 4006 3400
www.mppa.mp.br